

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 840.150 - BA (2006/0085285-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO FOEGER E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES BRAGA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio". Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal.

2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dra. Ana Valéria De Andrade Rabêlo, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 840.150 - BA (2006/0085285-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSÉ CLÁUDIO FOEGER E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO GUIMARÃES BRAGA E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): José Cláudio Foger e outros ajuizaram ação de reintegração de posse contra a Comunidade Indígena Pataxó Aldeia Nova, Funai - Fundação Nacional do Índio e União Federal. Foi deferida medida liminar para reintegrar os autores na posse da área da "Fazenda Paloma", devidamente individualizada na inicial (fls. 71-80).

Inconformadas, a União Federal e a Funai interpuseram agravo de instrumento, no qual o Tribunal Regional Federal exarou o seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR.

Apesar de a posse dos índios ser imemorial, é de ser deferida liminar àqueles (fazendeiros, agricultores) que estão na labuta diária com a terra, para que dela não sejam sumariamente afastados, por ser altamente injusto. Há de se esperar a sentença" (fl. 139).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o Ministério Público se manifestado, na instância superior, contra a decisão concessiva de liminar, é de entender-se como sanada nulidade, não absoluta, uma vez que poderia a Turma cassá-la.

2. O acórdão não acolheu a tese das agravantes, da União e da Funai entendendo que apesar de a posse dos índios ser imemorial, poderia ser concedida a liminar aos fazendeiros e agricultores que se encontravam na terra há muitos e muitos anos. Entendeu que era de esperar-se a sentença. O acórdão pode estar errado, ser exdrúxulo, ter negado vigência ao art. 232 da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei 6.001, de 1993 e ao art. 928, parágrafo único, mas não pode ser tachado de omissio.

3. Omissão inexistente.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 158).

Em seguida, a União ofereceu este recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Carta da República, alegando que a decisão violara os artigos 535, II, 928 do Código de Processo Civil; 19, § 2º, e 63 da Lei nº 6.001/73.

Em suma, argumenta que não houve manifestação acerca de eventual violação dos artigos 129 e 232 da Carta da República "quanto à necessidade de intimação do membro do Ministério Público Federal previamente à decisão acerca da liminar, que se deu sobre área de posse

Superior Tribunal de Justiça

imemorial dos índios" (fl. 167).

Alega-se, ainda, que o acórdão desconsiderou a alegação das agravantes de que não é possível a concessão de medida liminar em feito possessório quando está em curso procedimento de demarcação de terra indígena, por entender que contra a demarcação não cabe a concessão de interdito possessório, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001, de 1973.

Acrescenta que o acórdão também foi omissivo quanto ao disposto no art. 20, XI, também da Constituição Federal, ao dispor que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União".

Aduz, por fim, que o decurso do tempo não justifica o descumprimento dos arts. 928 do CPC e 63 da Lei nº 6.001, de 1973, que impõem ao Judiciário a prévia oitiva do ente de direito público. Assim, pede, alternativamente, a anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios para que sejam apreciadas as questões suscitadas ou a anulação da decisão pela ausência da prévia oitiva das entidades de direito público interessadas.

Em contra-razões, os recorridos pediram o não-conhecimento do recurso por ausência de fundamentação, ressaltando que não é suficiente a mera alusão aos dispositivos tidos por violados. Caso conhecido, postulam que seja negado provimento (fls. 190-196).

O Ministério Público Federal, por suas representações junto ao Regional e a esta Corte, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 201-206 e fls. 213/214).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 840.150 - BA (2006/0085285-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio". Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal.

2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso oferece fundamentos suficientes para o seu conhecimento. Embora de modo sucinto, a recorrente ofereceu as razões pelas quais entende que o acórdão deveria ser reformado por este Tribunal. Assim, afasto a preliminar suscitada nas contra-razões e passo à análise de cada um dos pontos suscitados.

Mostra-se inviável a análise de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil por falta de manifestação de tema de natureza constitucional, no que diz respeito aos arts. 20, XI, 129 e 232 da Carta da República. Nesse sentido tem reiteradamente manifestado esta Corte, considerando que esse exame, mesmo para aferir-se a alegada omissão da parte interessada, seria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Passo, então, ao exame da alegada vulneração aos artigos 19 e 63 da Lei nº 6.001/73, que encerram questão prejudicial quanto à nulidade de decisão que determinou a reintegração de posse.

O acórdão emitiu seu entendimento ancorado nas razões expostas no item 3 do seu voto condutor:

"3. Não é, igualmente, de declarar-se a nulidade da decisão agravada por ter sido concedida a liminar sem ouvir-se a União Federal e a Funai, como dispõem o art. 63 da Lei 6.001, de 1973, e o parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil, se já decorreu um certo espaço de tempo. Anular por quê e para quê? Não faz sentido a anulação" (fl. 137).

Assim preconizam os artigos 928 do Código de Processo Civil e 63 da Lei nº 6.001/73:

"Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."

"Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas

Superior Tribunal de Justiça

que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio".

Malgrado as ponderações deduzidas no julgado, não há dúvida de que se impõe ao julgador as oitivas obrigatórias da União e da Funai em causas de interesse dos índios, o que grava de nulidade insanável a decisão de primeiro grau que deferiu a medida acautelatória.

Reporto-me aqui às bem lançadas considerações tecidas pelo Procurador Regional da República Dr. Alexandre Camanho de Assis:

"Ambos os dispositivos, embora contidos em textos legais diversos, têm sua razão de ser no sistema de proteção determinado pelo ordenamento jurídico: um decorre do interesse dos silvícolas, o outro, do interesse público, genericamente compreendido. É certo, portanto, que o fundamento das normas aqui observadas dizem respeito à necessidade de se conferir a determinadas decisões maior amplitude de discussão revestindo-a, conseqüentemente, de maior segurança, por força do evidente interesse coletivo que se pretende tutelar.

O interesse público assim o exige, a fim de que, submetida a questão a um contraditório prévio, se possam contrapor legitimamente os interesses em questão.

A imposição legal decorre, inclusive, da homenagem rendida ao contraditório e à ampla defesa, bem como da observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim agindo, o juízo monocrático frustrou não apenas a aplicação do regramento legal previsto, mas também de normas constitucionais, decorrendo daí manifesto prejuízo.

Para casos que tais, o legislador expressamente prescreveu a nulidade absoluta dos atos. Nesse sentido, o artigo 246 do Código de Processo Civil: 'é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir'.

O Tribunal, ao não decretar a nulidade da decisão, contrariou, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do *Parquet* na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo' (ênfase acrescida)'.

'Exsurgindo evidente o interesse público na solução da demanda, necessária é a intervenção do MP, em todas as fases da demanda sob pena de nulidade do processo, não a suprimindo a manifestação subsequente do Procurador-Geral, já o feito em julgamento no segundo grau de jurisdição' (ênfase acrescida).

Ressalte-se que o *parquet*, instado a se manifestar, argüiu as apontadas nulidades - prequestionando a matéria, inclusive, por meio de embargos -, daí repontando inequívoco o prejuízo sofrido na defesa da contraposição de interesses em casos como o que aqui se discutem é tão sobremaneira acentuada e relevante que a lei impõe a oitiva da entidade responsável pela defesa do interesse público em debate, como procedimento indispensável á concessão de qualquer medida liminar" (fls. 202-204).

Superior Tribunal de Justiça

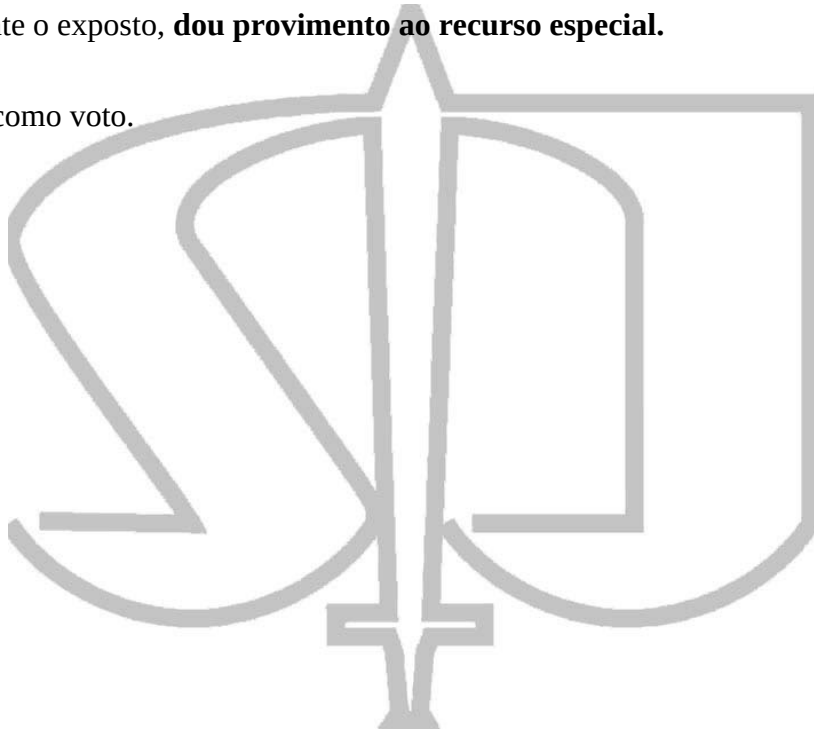
No mesmo diapasão, a Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho também se manifestou:

"O caso em exame estava a exigir audiência prévia da posse, possibilitando a ambas as partes a comprovação dos fatos alegados. Ao não cumprir tal exigência, posto que à Funai e à União não foi dado comprovar a posse tradicional indígena da área antes da concessão da medida liminar, o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 63 da Lei nº 6.001/73 e no art. 938, parágrafo único, do CPC" (fl. 214).

Assim, fica prejudicado o exame de mérito quanto às demais questões trazidas pela recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2006/0085285-4

REsp 840150 / BA

Números Origem: 200333010001184 200401000467189

PAUTA: 10/04/2007

JULGADO: 10/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO FOEGER E OUTROS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES BRAGA E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Demarcação de Terras Indígenas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO**, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária